



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076421-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CELIANE BROGNOLI DUARTE, são agravados MARIGELSON ANTONIO DE OLIVEIRA, WILLELYS CAROLINA RIVAS ROJAS e IMOBILIÁRIA MONTE SIÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076421-26.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Celiane Brognoli Duarte

Agravados: Marigelson Antonio de Oliveira, Willelys Carolina Rivas Rojas e Imobiliária Monte Sião Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50060)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Instituto prescrito pelo Novo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Indeferimento mantido.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIANE BROGNOLI DUARTE contra a r. decisão de fl. 107, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Alex Freitas Lima, que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de sinal e pagamento de indenização movida em face de MARIGELSON ANTONIO DE OLIVEIRA, WILLELYS CAROLINA RIVAS ROJAS e IMOBILIÁRIA MONTE SIÃO LTDA., indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela agravante.

A agravante lembra que dispendeu todas as suas economias financeiras de uma vida como sinal, e que a aquisição do imóvel apenas seria possível mediante obtenção de financiamento imobiliário. Relata que está impossibilitada de concretizar a compra do imóvel em razão da irregularidade da documentação da Anuente, e, desprovida das suas economias financeiras, se viu presa em um looping infinito, sem perspectiva de solução. Alega estar impossibilitada de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Afirma que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, dispõe que a justiça gratuita deve ser concedida àquele que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das despesas judiciais, sem

prejuízo do próprio sustento e de sua família. Argumenta que a decisão recorrida indeferiu o pedido unicamente em razão critério do valor dos rendimentos percebidos, sem considerar os demais detalhes do caso. Destaca que, além de estar sem o valor de suas reservas, está pagando aluguel, além de contas básicas para conseguir sobreviver, tendo a sua renda média mensal tido significativa queda em razão da falha na prestação de serviços da Imobiliária-Agravada e inadimplemento contratual por parte do Promitente Vendedor e sua esposa Anuente. Ressalta que não se exige a miserabilidade da parte ou que esta se sacrifique ainda mais ou se desfaça de bens para ter acesso à justiça – artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Postula o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

No exercício do poder geral de cautela, concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ainda não citados os agravados.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Novo Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Este Relator tem, como regra, adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o

atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

No entanto, como constou da decisão agravada, *“a(o) requerente percebe rendimentos acima de 6 salários mínimos, conforme discriminação de vencimentos de fls. 202/204, não podendo ser considerada(o) miserável jurídica(o).”* (fls. 107).

Com efeito, a declaração de ajuste anual do exercício de 2024 da agravante atesta recebimento de verba salarial mensal bem superior a três salários-mínimos (fls. 63/70), de aproximadamente R\$ 16.000,00 (fls. 58, 80/82).

De outro lado, a própria agravante menciona que *“Como complementação da sua renda, a Agravante presta serviços de fotografia, registrando alguns eventos de ginástica artística, especialmente aqueles em que a sua neta de 9 anos participa como competidora.”* (fls. 06).

Outrossim, a agravante efetuou a compra de imóvel, efetuando o pagamento de sinal no valor de R\$ 126.437,23, o que contrasta com a pobreza alegada.

Nesse contexto, a despeito dos fatos alegados nas razões recursais, não é possível reconhecer a agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Assim, ausente a presunção que militava em favor da agravante, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator